

Proc. 11.723-43

(CP-178-41)

1944

OS/AB

A mulher que dirige o estabelecimento comer-
cial do marido, com o qual é casada sob o
regime da comunhão, deve ser considerada se-
gurada do Instituto de Aposentadoria e Pen-
sões dos Comerciários.

VISTOS e RELATADOS estes autos em que o Instituto
de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários recorre da deci-
são preferida pela Câmara de Previdência Social, em 24 de agos-
to de 1943, que reconheceu a Rachel Cassettari o direito à ape-
sentadoria por invalidez:

CONSIDERANDO que no Direito Comercial e no Di-
reito de Trabalho há fundadas controvérsias no tópico à posi-
ção da mulher casada, questionando-se no campo da primeira dis-
ciplina se poderá a mulher ser sócia de seu espóus, e no da se-
gunda, se sua empregada;

CONSIDERANDO, entretanto, que no âmbito da pre-
vidência social não há oportunidade para semelhantes indagações,
bastante indagar, no caso de filiação ao Instituto de Aposenta-
doria e Pensões dos Comerciários, se a mulher exerce efetivamen-
te atividade que a qualifique como segurada dessa instituição;

CONSIDERANDO, assim, que, no caso do proces-
so, a recorrida trabalhou de início como empregada da firma co-
mercial da qual fazia parte seu marido, e nessa qualidade de
empregada contribuiu para o Instituto, não pedindo, nesse pas-
so, seiror contestação a obrigatoriedade de sua filiação ao
Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários;

CONSIDERANDO mais que, passando a empresa à
propriedade individual do marido da recorrente, continuou ela
a trabalhar da mesma firma, e já nessa altura, embora se possa
questionar sua condição de sócia ou de empregada, não se pode-
rá negar sua qualidade de comunharia de patrimônio conjugal e
administradora do estabelecimento, condição que lhe asseguraria
direito à continuidade de seguro, ex-vi de precolte expresso do
decreto-lei 2.122, de 9 de abril de 1940, em seu art. 2º, § 1º,
letra b que inclue entre os segurados do Instituto de Aposenta-
doria e Pensões dos Comerciários as interessadas por qualquer
forma;

M.I.T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Proc. 11 723-43

1944

CONSIDERANDO que essa continuidade associativa e de contribuição ocorreu, conforme do processo se apura, não havendo o Instituto questionado quando da cobrança de contribuições, pelo que não seria nessa altura, quando reclamado benefício, que se deveria romper um vínculo de proteção que encontra amparo legal e que jamais sofrera impugnação.

RESOLVE o Conselho Pleno por esses fundamentos negar provimento ao recurso para confirmar, em suas conclusões, o acordão recorrido da Câmara de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 8 de junho de 1944

a) Pilinto Muller

Presidente

a) Oscar Sáraiva

Relator ad hoc

Fui presente: a) Mariano de Siqueira Rocha

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça" de 21/10/44.